



**PARECER UNICO SUPRAM ASF**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº 089163/2010**

Licenciamento Ambiental Nº07928/2005/001/2006
Empreendedor: Mineração Castrocalt Ltda
Empreendimento: Mineração Castrocalt Ltda – Lavra e extração de calcário
CNPJ: 05.076.706/001-50
Município: Pains/MG
Endereço: Rua Juca Rodrigues, 20, Pains - MG
Referência: Exclusão de condicionantes da LP – Licença Prévia.

Em 19/06/2008, na 42ª Reunião Ordinária realizada na cidade de Pains, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco concedeu à Empresa Mineração Castrocalt Ltda com a chancela do Parecer Único nº 332488/2008, a Licença Prévia para a atividade de extração e lavra de calcário na poligonal mineraria DNPM 830.307/2001, Certificado LP nº 003/2008. A referida licença foi concedida com 10 (dez) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Em 09/03/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolado sob o nº R 193921/2009 solicitando a exclusão da condicionante nº 2 da referida licença. Este pedido foi reiterado em 02/10/2009, protocolo nº R 280640/2009. Texto da condicionante:

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo
2	Apresentar a Guia de Utilização válida emitida pelo DNPM para proceder à devida exploração florestal para abertura das frentes de lavra 02 e 03. Antes de nova intervenção/supressão.	Antes de nova intervenção / supressão.

O empreendedor justifica seu pedido informando que, quando da protocolização do pedido da Guia de Utilização no DNPM (juntada 48403-01 4458/2008-10), este foi informado que não seria possível a emissão do documento sem a Licença de Operação.

No mesmo documento é informado que a Empresa minera em uma única frente de lavra (frente 1), subsidiada por um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado com o Ministério Público, com os intervenientes FEAM, IBAMA e DNPM. E justifica seu pedido, informando que a Empresa ficou impedida de lavrar nas áreas indicadas no EIA (frentes 2 e 3) como de menor impacto ambiental (menor geração de estéril e vegetação menos expressiva).

Diante desta justificativa, a Empresa solicita que a supressão da condicionante 02 seja submetida ao COPAM, uma vez que não será emitida a Guia de Utilização pelo DNPM e que o desenvolvimento das frentes 02 e 03 proporcionarão uma lavra mais adequada do ponto de vista ambiental.

<b>SUPRAM-ASF</b>	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/02/2010
-------------------	---	---------------------



Diante do fato, foi feita uma consulta ao 3º/DS/DNPM, sendo a resposta descrita na íntegra como segue:

*Qualquer título que autoriza a extração de substância mineral é precedido de licença ambiental. A Guia de Utilização (G.U) é um desses títulos. O Termo de Ajustamento de Conduta só substitui a licença ambiental, temporariamente, se contiver uma cláusula clara neste sentido e mesmo assim tem que ter a G.U., pois licença ambiental ou TAC não autorizam extrair substância mineral, licenciam "ambientalmente" o empreendimento;*

*A G.U é um título provisório que autoriza a extração mineral desde a fase da pesquisa mineral até a emissão da Portaria de Lavra. Vide Portaria DNPM nº144/2007, DOU 07.05.07, que regulamenta a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra.*

*A G.U. pode ser emitida por AAF, combinando os volumes permitidos entre as legislações minerária e ambiental, entretanto para calcário, quando em área cárstica, AAF não se enquadra.*

*Como conclusão, tenho a informar que a titular só pode extrair substância mineral mediante título que autorize para tal e este é precedido de licença ambiental. Se estiver fora desta situação estará praticando lavra ilegal.*

Diante das informações trazidas, observa-se que de fato, o empreendedor só poderá obter a portaria de lavra para minerar após a concessão de licença de operação, motivo pela qual a condicionante de nº 2 perdeu seu objeto, haja vista a impossibilidade de obtenção de guia de utilização para área cárstica nesta fase.

O pedido do empreendedor encontra respaldo na Portaria nº 144 de 03/05/2007. No entanto, há que se esclarecer que o Termo de ajustamento de Conduta constitui-se em instrumento de caráter discricionário, podendo ser firmado para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até sua regularização, devendo nele constar a previsão das condições e prazos para instalação e funcionamento, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto 44.844/2008.

No Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o empreendedor, não há previsão de extração nas frentes de lavra 2 e 3 (abertura de novas frentes). Assim, somos favoráveis ao pedido do empreendedor, devendo ser excluído do parecer único a condicionante de nº 2, advertindo-o, no entanto, que o mesmo somente poderá lavrar na frente 1, haja vista que está exercendo a atividade por força de TAC e este, por sua vez, permite ao empreendedor lavrar apenas na frente 1.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 09/02/2010
------------	---	---------------------



## **CONTROLE PROCESSUAL**

Conforme se depreende dos autos, trata-se de pedido de exclusão da condicionante de nº 2, pedido este realizado dentro do prazo legal, qual seja, antes do vencimento.

Considerando que a condicionante em questão não tem como ser cumprida pelo empreendedor, haja vista que a portaria de lavra só poderá ser adquirida pelo mesmo após concessão da licença de operação, a condicionante de nº 2 perdeu o objeto, não havendo óbices jurídicos para atendimento do pedido. Observa-se ainda que a condicionante cita o título autorizativo do DNPM como documento indispensável à mineração nas frentes de lavra de nº 2 e 3. No entanto, o empreendedor não está autorizado a realizar a extração das frentes de lavra 2 e 3, uma vez que o termo de ajustamento de conduta permite a operação apenas na frente de lavra 1, fazendo, novamente, com que a condicionante de nº 2 perca seu objeto.

Neste sentido, somos favoráveis ao pedido do empreendedor, devendo ser excluída a condicionante de nº 2 constante do parecer único, devendo o empreendedor ser notificado quanto a esta decisão.

Deverá ser advertido de que, por força do termo de ajustamento de conduta, somente poderá minerar na frente de lavra 1.

## **CONCLUSÃO**

Pelo motivo acima exposto, sugerimos o deferimento do pedido de exclusão da condicionante 2 do PA nº 07928/2005/001/2006, a partir da notificação ao empreendedor acerca desta decisão.

**Data: 04/02/2010**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Patrick de Carvalho Timchenco	MASP 1.147.866-6	
Daniela Diniz Faria	MASP1.182.945-4 OAB/MG 86.303	
Sônia Maria Tavares Melo	486.607-5 OAB/MG 82.047	
Aline Faria SouzaTrindade	MASP 1.155.076-1	

<b>SUPRAM-ASF</b>	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	<b>DATA:</b> 09/02/2010
-------------------	---	----------------------------